

**DIRETORIA LEGISLATIVA  
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

**ORIGEM:** Deputado Raimundo Gomes de Matos

**TIPO DE TRABALHO:** INFORMAÇÃO TÉCNICA

**ASSUNTO:** Avaliação dos possíveis impactos da aprovação da PEC 172, de 2012, sobre a aplicação das Leis n. 11.350/2006 e 12.994/2014.

**CONSULTOR:** Bruno Magalhães D'Abadia

**DATA:** Setembro de 2015

Trata-se de Informação Técnica elaborada como resposta à solicitação do Deputado Raimundo Gomes de Matos, na condição de Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 1.628, de 2015, no que se refere ao impacto da aprovação da PEC 172, de 2012, sobre a aplicação das Leis n. 11.350, de 2006, e 12.994, de 2014.

De pronto, cumpre-nos informar que este parecer consiste somente na emissão de opinião técnica, a qual, por certo, não vincula os aplicadores da lei. Na verdade, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, cabe aos tribunais superiores, em suas alçadas, e ao Supremo Tribunal Federal, a interpretação final de quaisquer normas que venham a ser editadas pelo Congresso Nacional, não sendo diferente no caso da aprovação da PEC 172, de 2012. Além disso, a Constituição Federal assegura a todos o livre acesso à Justiça, meio pelo qual os pleitos podem ser atendidos e os conflitos solucionados por todo aquele que discordar da aplicação pública ou privada de lei ou da própria Constituição.

Tendo isso em mente, primeiramente deve-se ressaltar que a Lei 12.994/2014 basicamente altera e atualiza a Lei n. 11.350/2006. Sendo assim, no que se refere à PEC 172, de 2012, basta analisar o texto atual da Lei n. 11.350/2006.

A PEC 172, de 2012, conforme redação proposta para o segundo turno aprovada na comissão especial criada para este fim, visa garantir que a União não transfira ou imponha encargo a Estado ou Município sem que realize a transferência de recursos necessários para o custeio dessa nova obrigação.

Em relação às leis já vigentes que fazem este tipo de transferência, nenhuma delas terá a sua sistemática alterada pela aprovação da emenda em tela. Ou seja, nem aquelas imposições de encargos não acompanhadas de transferência de recursos precisarão fazê-lo, nem aquelas que já o fazem precisarão passar por nova fase de previsão financeira.

É possível perceber que não existe qualquer dispositivo na PEC em questão que preveja efeito retroativo. Mais ainda, não existe qualquer antinomia entre a lei anterior e o novo trecho constitucional a ser aprovado. A lei anterior não incorre em nenhuma proibição da nova Emenda Constitucional. De fato, esta PEC não gera proibição alguma, somente estabelece condicionantes futuras para **aprovação de normas**, não possuindo

qualquer efeito que não seja *ex-nunc*. Os princípios da segurança jurídica e da consistência do ordenamento jurídico garantem que a lei anteriormente aprovada e atualmente em vigor não seja afetada pela nova PEC que se pretende aprovar.

Ademais, o texto da PEC diz, no § 6º, que “A União diretamente ou através de qualquer ato normativo não **imporá ou transferirá** qualquer encargo ou prestação de serviços aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio”. Como pode ser percebido, são usados verbos no futuro, indicando que as situações futuras deverão atender a esse requisito, e não aquelas já vigentes.

Da mesma forma, no § 8º temos: “É vedada a **aprovação** dos atos previstos no § 6º sem que exista **dotação orçamentária** no orçamento da União destinada ao seu pagamento, **ou sem que estejam acompanhados de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa...**”. Aqui, igualmente, fica claro que a condição estabelecida é para aprovação futura, e não para o pagamento daquilo que já foi aprovado.

Tal qual o pagamento das despesas de pessoal ou despesas previdenciárias, qualquer repasse de encargos a Estado ou Município que vier a ser aprovado após a suposta aprovação da PEC 172, de 2012, deverá ser acompanhado do repasse financeiro para o custeio dessa obrigação. Esse repasse não será discricionário, será obrigatório, e não cabe ao Poder Executivo decidir se o inclui ou não no orçamento que manda ao Poder Legislativo, da mesma forma que não cabe ao Poder Executivo deixar de colocar a previsão orçamentária para o pagamento dos servidores federais.

O que precisa restar esclarecido é que o § 8º não condiciona o pagamento dos auxílios financeiros à previsão orçamentária. Este parágrafo condiciona **a aprovação**, como está expressamente colocado, **à previsão orçamentária** ou ao **aumento permanente de receita** ou **redução permanente de despesa**, visando gerar responsabilidade fiscal no âmbito federal. Uma vez aprovada, assim como outras despesas obrigatórias de caráter continuado, não caberá mais discricionariedade à União enquanto persistir o encargo para o estado ou o município.

Assim sendo, não entendemos, em nossa interpretação,

que a aprovação da PEC 172, de 2012 trará qualquer impacto para a aplicação das leis já vigentes que façam transferência ou imposição de encargos sobre Estados e Municípios. Toda e qualquer norma futura que venha a incorrer na situação prevista nesta PEC deverá atender aos seus requisitos para ser **aprovada**. Uma vez aprovada conforme as condicionantes, o pagamento da compensação financeira será obrigatório.

Sendo isso o que se tinha a tratar, coloco-me à inteira disposição do Deputado para esclarecimento de quaisquer dúvidas e para o contato sempre que considerar oportuna a solicitação dos trabalhos da Consultoria Legislativa.

Consultoria Legislativa, em 21 de setembro de 2015.

Consultor Legislativo  
Bruno Magalhães D'Abadia